

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.374, DE 2008

Disciplina, no âmbito das Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDEs, a exploração do serviço de transporte de passageiros e bens em veículo de aluguel a taxímetro e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado LAEL VARELLA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, busca disciplinar a exploração do serviço de transporte de passageiros e bens em veículo de aluguel a taxímetro, denominada Serviço de Táxi, no âmbito das Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDEs.

A proposição dispõe que o referido Serviço de Táxi “abrangerá todos os municípios dos quais é constituída a região Administrativa, mesmo que pertencentes a Estados diferentes e ainda que separados por rios ou simplesmente por áreas contíguas, vedado tratamento diferenciado das Agências Reguladoras e outros órgãos de fiscalização”. Ademais, estabelece que os Conselhos Administrativos das RIDEs, que são criadas por Lei Complementar Federal e regulamentadas por Decreto presidencial, serão responsáveis pela coordenação das ações entre os entes federados componentes da RIDE, com vistas à padronização e à simplificação da legislação referente ao transporte de táxi e aos transportes em geral.

Por fim, a proposta dispõe que, do total de novas permissões para o serviço de táxi no âmbito da RIDE, pelo menos um por cento, em municípios com menos de cinquenta mil habitantes, e cinco por cento, em municípios com população superior a esse quantitativo, deverão ser adaptados para atendimento a pessoas com deficiência, idosos, gestantes e obesos, sem caráter de exclusividade, a ser prestado de modo ininterrupto, mediante escala.

Na justificção, o autor descreve o que são as RIDES e sua forma de criação e funcionamento, bem como apresenta breve histórico das RIDES já criadas por Lei Complementar, em cumprimento à disposição constante do art. 43 da Constituição Federal de 1988.

Ressalta que, quando da criação da RIDE do Pólo Petrolina e Juazeiro, o Conselho Administrativo decidiu apoiar projeto que incentiva o desenvolvimento do turismo nos municípios que a compõem. Todavia, observa-se a ausência de iniciativas concretas, especialmente no que tange ao transporte, para efetivação do projeto. Nesse contexto, o projeto de lei em análise pretende contribuir para essa finalidade, haja vista reiteradas proibições a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT de circulação de táxis com passageiros entre os municípios da citada RIDE, fundamentadas na Lei 10.233, de 2001.

A proposição em tela está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Seguridade Social e Família; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

Por oportuno, registre-se que a Comissão de Desenvolvimento Urbano rejeitou a proposição em comento, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcelo Melo, que argumentou pela inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa. Apresentaram Voto em Separado, pela aprovação do projeto de lei, os Deputados José Chaves e Jorge Khoury, ressaltando sua relevância social para as RIDES.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como já registrado no Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, não obstante o alcance social das propostas contidas no PL nº 4.374, de 2008, cumpre-nos informar, de início, que o referido Projeto de Lei apresenta algumas impropriedades de natureza constitucional, a exemplo do vício de iniciativa contido em dispositivo disciplina o serviço de táxi entre os municípios. Todavia, consideramos adequado deixar para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania a análise de questões constitucionais, haja vista o disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe, no caso específico, manifestar-se sobre matérias relativas à pessoa com deficiência, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do já referenciado Regimento Interno desta Casa, a proposta apresenta-se oportuna e meritória no que tange à garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, como idosos, gestantes e obesos.

Ao asseverar que as novas permissões para exploração do serviço de táxi, no âmbito das RIDES, deverão assegurar a oferta de percentual de veículos adaptados para o deslocamento dessas pessoas, garante-se a esses segmentos populacionais o usufruto do seu direito de ir e vir, bem como do seu direito ao lazer, quando da utilização desses veículos para a realização de passeios turísticos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.374, de 2008.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

Deputado LAEL VARELLA  
Relator